



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13727.000220/2004-21
Recurso nº 255.118 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.300 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de abril de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP PIS; COFINS
Recorrente VIAÇÃO PROGRESSO E TURISMO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1992, 1993, 1994

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO INTEMPESTIVO. DEFINITIVIDADE DA DECISÃO PROLATADA.

O recurso interposto após o prazo 30 dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, na forma do Decreto nº 70.235/72, não deve ser conhecido pelo colegiado *ad quem*, convolvando-se em definitiva a decisão de primeira instância.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.


Antonio Carlos Atulim - Presidente


Robson José Bayerl - Relator

EDITADO EM 20/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesí Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Cuidam os autos de declarações de compensação de PIS/Pasep e Cofins, período de apuração setembro/1994, com supostos créditos oriundos de pagamentos indevidos de diversos tributos ocorridos em 1992, 1993 e 1994.

O processo foi formalizado em 15/10/2004.

Consta dos autos despacho do Chefe da ARF Três Rios/RJ noticiando que, por força de decisão judicial, fora “obrigado a fornecer os pagamentos que se encontram na condição ‘disponível’ no sistema tratapagto/Sincor” e que, desde então, o contribuinte vem se utilizando destes valores para compensar tributos vincendos, ainda que tais disponibilidades não reflitam necessariamente créditos em seu favor.

A Delegacia da Receita Federal em Volta Redonda/RJ não homologou a compensação aviada sob o argumento de ter havido a decadência do direito à repetição do indébito utilizado no encontro de contas, face ao transcurso do prazo quinquenal previsto no art. 168, I do Código Tributário Nacional.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade se insurgindo contra a decadência, por entender i) que seu termo inicial é o dia em que tomou conhecimento da existência de indigitados créditos, informados por determinação judicial exarada no *habeas data* nº 2004.5113000131-7; ii) que a DCTF não possui natureza de confissão de dívida e que a Constituição Federal lhe garante a livre disposição de seus bens.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ (I) manteve o indeferimento com o mesmo fundamento da Unidade preparadora, qual seja, decadência do direito à repetição do indébito.

Em 06/09/2007 o contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância, através do Termo de Ciência nº 166/07 (fl. 269).

Em 26/09/2007 o contribuinte apresenta correspondência informando que o débito fora liquidado por pagamento, com a apresentação de cópia de DARF.

Em 08/10/2007, a Unidade preparadora expede intimação solicitando esclarecimentos acerca do motivo pelo qual o documento de arrecadação pertinente fora preenchido com código de arrecadação controlado pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Em 01/11/2007 o contribuinte interpôs recurso voluntário referenciando às razões deduzidas na manifestação de inconformidade, questionando, ainda, o fato de a Secretaria da Receita Federal não lhe ter informado a existência dos pagamentos indevidos, o que configuraria enriquecimento sem causa do Estado, reafirmando que o seu prazo prescricional estaria submetido ao princípio da *actio nata*, consoante o qual o direito de ação somente nasce com a configuração do dano.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

Nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão, tratando-se de prazo peremptório.

No caso corrente, a ciência inequívoca de tal decisão ocorreu no dia 06/09/2007 (fls. 269/270) e a interposição do voluntário em 01/11/2007, portanto claramente extemporâneo.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso.


Robson José Bayerl